



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)



8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 017/2018

PROEJ Nº 17.17.01.0152

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 39 inciso X e art. 44 incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de Novembro de 1990, e Resolução nº 008/2015-CPJ, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:

Trata-se de Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidade administrativa, diante das informações colhidas no bojo do Inquérito Civil nº 17.17.01.0093, que constatou a nomeação de servidores públicos comissionados, não em razão da necessidade do serviço público ou das qualificações técnicas ou pessoais dos nomeados, e sim em razão de favores políticos e pessoais do ex-Prefeito de Aracaju, João Alves Filho, por influência política da ex-Secretária Municipal de Governo, MARLENE ALVES CALUMBY, além de indícios de serem servidores "fantasmas".

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como do interesse público/social e individual indisponível, fiscalizando o cumprimento da lei, resolve:

Nomear para funcionar como Analista do presente feito Michelli de Oliveira Barbosa, servidor público, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

- 1 - Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.
- 2 - Requisitar informações e documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;
- 3 - Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça;
- 4 - Requisitar ao Poder Público toda documentação que possa servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados, encaminhando cópias dos documentos que instruem o presente feito, de modo a que possam oferecer as suas razões de fato e de direito.
- 5 - Dando cumprimento ao disposto no Art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, que seja comunicado ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Ordem Tributária.

Autuada e Registrada no PROEJ.

Aracaju, 18 de janeiro de 2018

Luciana Duarte Sobral

Bruno Melo Moura

Jarbas Adelino Santos Júnior

Promotora de Justiça

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente



**Decisão de arquivamento****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO****NOTÍCIA DE FATO**

PROEJ: 05.17.01.0148

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de remessa do Ofício n.º 218/2017, pelo CREA/SE, que trata de irregularidades estruturais no Condomínio Alto da Boa Vista, localizado na Rua A, n.º 123, bairro Cidade Nova, Aracaju/SE.

Foram adotadas diligências preliminares, sendo encaminhado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil o Relatório Técnico n.º 120/2017, referente à vistoria realizada no local, na qual restaram constatadas microfissuras, fissuras, rachadura, presença de umidade e deslocamento de parede, concluindo pela necessidade de um estudo técnico específico com o intuito de viabilizar um projeto de recuperação estrutural urgente, tendo em vista a gravidade e complexidade das patologias (fls. 22/38).

O Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe informou, através do Ofício n.º 382/17 - DAT, que o Condomínio reclamado não possui Atestado de Regularidade, por esse motivo foi emitido Termo de Notificação (fls. 42/44).

Visando oportunizar a resolução extrajudicial do caso em tela, realizou-se audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça, oportunidade em que se constatou a existência de ação na Justiça Federal, tombada sob o n.º 0805540-69.2016.405.8500, movida pelo MPF em face da Caixa Econômica Federal, EMURB e da União Engenharia, objetivando sanar os problemas estruturais do Condomínio Alto Boa Vista, ora em questão (resenha e demais documentos às fls. 55/69).

Eis o que impende relatar.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, não se vislumbra, por ora, qualquer medida cível a ser adotada pelo Parquet, uma vez atestada a adoção de medidas judiciais pelo Ministério Público Federal em detrimento da Caixa Econômica Federal, EMURB e da União Engenharia, objetivando sanar os problemas estruturais do Condomínio Alto Boa Vista, de modo que eventual adoção de medida cível configuraria uma duplicidade de ações acerca de idêntica matéria

Tais considerações apontam no sentido de que não há motivo para o prosseguimento desta Notícia de Fato.

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Por tal razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguará na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.





3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Encaminhe-se, via e-mail, cópia dos documentos de fls. 03/12, 22/38 e 42/44, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sergipe para ciência e o que entender pertinente nos autos do processo nº 0805540-69.2016.405.8500.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 18 de dezembro de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n. 001/2017

Procedimento no 010/1999

ACP n. 200611201439

Reclamado: Município de Aracaju

Objeto: Cemitérios Irregulares e Clandestinos

Considerando que o Inquérito Civil n. 010/1999 deu origem à Ação Civil Pública (ACP) n. 200611201439 e transitou em julgado no dia 16/06/2017;

Considerando que as obrigações imputadas na sentença mantida pelo Acórdão n. 20168300 foram as seguintes:

Condeno o Município de Aracaju a:

(I) dar cumprimento ao art. 54 da Lei Municipal n. 1.968/93, interditando e mantendo fechados os cemitérios clandestinos existentes no Município de Aracaju e aplicando as penalidades administrativas aos responsáveis pelos mesmos.

(II) proceder a construção de, pelo menos, um cemitério público no prazo de 01 (um) ano que atenda a toda a população do Município de Aracaju, obedecidas as normas técnicas e legais.

(III) proceder a apresentação de alternativas de sepultamento à população de Aracaju enquanto não implantado o novo





cemitério público, tais como:

- a) pagamento de despesas de funeral em cemitério que tenha vagas, mesmo que particular;
- b) transporte para, pelo menos, 20 (vinte) pessoas para acompanhar o enterro;
- c) efetuar constante manutenção no cemitério São João Batista com a finalidade de impedir a propagação de mau cheiro pela decomposição dos cadáveres e também adaptá-los às exigências da referida Resolução nº 335/2003 do CONAMA, procedendo ao licenciamento ambiental do mesmo junto à ADEMA,

(IV) obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, quantificado por perícia, devendo o mesmo ser destinado na forma do art. 13 da Lei n. 7.347/85, tudo nos termos acima e anteriormente declinados.

Considerando a necessidade de investigar o cumprimento da sentença frente ao Município de Aracaju;

Considerando a necessidade de quantificar os danos causados ao meio ambiente em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (LACP);

Considerando que o Ofício Externo n. 228/2017 - PEMAPU/PGM relata "(...) as atividades de manutenção desenvolvidas no Cemitério São João Batista";

Considerando que o Ofício n. 2533/2017 - PEMAPU informa a inclusão na Lei Orçamentária de 2018 dos recursos suficientes para a construção de, no mínimo, 01 (um) cemitério público;

Considerando o teor do Ofício n. 646/2017 - GAB/ADEMA;

Considerando notícia veiculada nos meios de comunicação acerca de incêndio ocorrido no Depósito de Ossos do Cemitério São João Batista;

Considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento do título executivo judicial formado na Ação Civil Pública (ACP) n. 200611201439;

Resolvo instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com fulcro no art. 42, IV, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MP-SE.

Art. 42. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

[...]

IV- embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou

procedimento preparatório

De logo, determino a adoção das seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, c/c art. 43, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

II - Atue como secretário do feito, sob compromisso, a Técnica - área administrativa, Magali Lima de Matos Soares (mat.: 228) (art. 15, §3º, c/c art. 43, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo nos termos do art. 15, § 1º, c/c art. 43 da Resolução n. 008/2015 - CPJ;

IV - Junte-se aos autos notícia extraída do portal de notícias Infonet;

V- Expeça-se ofício à SEMA, com cópia dos documentos de fls. 832/845 (sentença), 889/894-verso (acórdão) e fls. 598/604, 785/792 e 816/820 (relatórios ADEMA), solicitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre a regularidade ambiental de todos os cemitérios existentes no Município de Aracaju, públicos e privados, clandestinos ou não, com envio de cópia das respectivas licenças ambientais, incluindo informações acerca da aplicação das medidas administrativas decorrentes do poder de polícia em caso de constatadas irregularidades;



VI - Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, oficie-se ao CBM/SE para remessa da perícia técnica resultante do incêndio ocorrido no Depósito de Ossos do Cemitério São João Batista. De logo, fixe o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta;

VII - Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, c/c art. 43 da Resolução n. 008/2015 - CPJ.

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, 23 de novembro de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 010/2018 - PJCG

DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir da reclamação formulada por Antônio Carlos dos Santos, via Ouvidoria, noticiando suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pelo estabelecimento de ensino denominado "Escola Pequeno Líder", localizada na Rua João Rocha Sobrinho, nº 396, Bairro Pereira, nesta Capital;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pelo estabelecimento de ensino denominado "Escola Pequeno Líder", localizada na Rua João Rocha Sobrinho, nº 396, Bairro Pereira Lobo, nesta Capital;

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.





Aracaju, 31 de janeiro de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 009/2018 - PJCG

DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir da reclamação formulada por Edilson da Paixão, via Ouvidoria, noticiando suposta irregularidade urbanística decorrente de invasões ocorridas em um terreno localizado na Rua Dr. Jorge Ricardo da Rocha, Conjunto Beira Mar II, Bairro Aeroporto, nesta Capital;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar irregularidades urbanísticas decorrentes de supostas invasões no Conjunto Beira Mar II, mais precisamente na Rua Dr. Jorge Ricardo da Rocha, Bairro Aeroporto, nesta Capital.

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 29 de janeiro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento





PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0014

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do relatório de Fiscalização Ambiental nº 521/2017 emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aracaju, que serviu de instrução para o deslinde do Inquérito Civil nº 05.15.01.0032, reportando-se a ausência de Licenciamento Ambiental do empreendimento denominado CENCOSUD - G. BARBOSA, localizado na Av. Melício Machado, n. 1060, Bairro Atalaia, nesta Capital.

De acordo com citado RFA, foi realizada fiscalização no empreendimento, com o objetivo de averiguar a regularidade ambiental, sendo informado pelo noticiado que já está prestes a obter o licenciamento das atividades de todas as lojas do CENCOSUD, cuja documentação técnica já foi concluída favoravelmente na ADEMA.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, verifica-se que o tema ventilado vem sendo discutido nos autos do I.C. (PROEJ nº 05.15.01.0140), que já se encontra em estágio mais avançado de tramitação, inclusive, com a juntada de informações técnicas da ADEMA favoravelmente ao licenciamento das atividades do CENCOSUD - G. BARBOSA, localizado na Av. Melício Machado, configurando, assim, uma duplicidade de Procedimento acerca de idêntica matéria.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, devendo permanecer a tramitação do Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.16.01.0140), por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 30 de janeiro de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 37.18.01.0004

PORTARIA N.º 04/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93





(LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o Ofício nº 733/2017, datado de 30 de novembro de 2017, oriundo do Centro de Apoio Operacional ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, o qual relata que foram detectadas infrações no lixão do Município de São Francisco/SE, bem como encaminha Autos de Infração, Auto de Notificação e Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA - 17985/2017-5359 oriundos da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA;

CONSIDERANDO que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"

CONSIDERANDO o art. 225, da CF estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o iminente risco de dano ambiental, em decorrência da utilização, pelo Município de São Francisco/SE, de locais inadequados para o depósito de resíduos sólidos;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar a denúncia acima mencionada, determinando:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos;

II - Seja publicada esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III - Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público, João Paulo Santos Bispo, matrícula 1927.

IV - Oficie-se ao Município de São Francisco a fim de seja informado a esta Promotoria, no prazo de 15 dias, a quantidade média (peso) do lixo produzido diariamente na cidade.

CUMPRASE.

Cedro de São João/SE, 25 de janeiro de 2018

LEYDSON GADELHA MOREIRA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA N.º 03/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 37.18.01.0005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Cedro de São João, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº 174/2017-CNMP e na Resolução nº 008/2015-CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua



garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº 008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o Ofício nº 02/2018 oriundo do Conselho Tutelar do Município de Cedro de São João/SE, relatando suposta situação de negligência em que se encontram as crianças A.G.V.S e E.G.V.D.S;

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível, promovendo as diligências necessárias, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Publique-se esta Portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

III - Nomeie para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público, João Paulo Santos Bispo, matrícula 1927;

IV - Notifiquem-se Jenielli Xavier Vieira, Josemir Santos Souza e Joana Melo Santos para comparecem à audiência nesta Promotoria no dia 06/02/2018, às 15:00hs.

CUMPRA-SE.

Cedro de São João/SE, 24 de janeiro de 2018.

Leydson Gadelha Moreira

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Glória

Edital de Notificação

PROEJ: 55.16.01.0017

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 001/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio do Promotor de Justiça subscrito, utilizando-se subsidiariamente do §1º do artigo 40, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem instrumentalizá-la por meio de comprovação da lavratura do Termo de Afixação de Aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público NOTIFICANDO AOS INTERESSADOS sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 55.16.01.0017, de que tratou acerca da paralisação das



obras da 'Praça da Juventude', em atenção ao que prelecionam os artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, 1º da Resolução nº 008/2015 - CPJ.

Aracaju/SE, 31 de janeiro de 2018.

Alex Maia Esmeraldo de Oliveira

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Recomendações

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2017

DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do seu Promotor de Justiça in fine firmado, legitimado pelo art. 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; art. 26, incisos I, III, III e IV, e art. 27, parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n. 8.625/93; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal n. 75/93, bem como pelo art. 1o, 7o, 9o, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003 obriga os Estados e Municípios a assumirem o transporte escolar dos alunos das respectivas redes de ensino;

CONSIDERANDO que o art. 208, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível a colocação do transporte escolar gratuito à disposição, constituindo sua falta, barreira intransponível ao exercício daquele direito constitucionalmente garantido;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais inerentes à infância e juventude devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a educação é direito fundamental social;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, inciso VII da Lei 8.069/90, a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental, dentre eles o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), é dever do Município assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que a educação está consagrada como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. E o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilização da autoridade competente;

CONSIDERANDO que cabe ao Município prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de



ensino, como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental. Ressalta-se que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da Constituição Federal, art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem como objetivo o bem comum e o bem-estar social. Torna-se, destarte, inadmissível a prestação irregular e deficiente do transporte escolar pelo Município, tendo em vista que a vida, a saúde, a segurança e a educação são direitos fundamentais catalogados em nossa Carta Magna;

CONSIDERANDO que a frota do transporte escolar municipal deve estar adequada às normas do Código de Trânsito Nacional (artigo 136 da Lei nº 9.503/97) e Resoluções do CONTRAN para a garantia da segurança dos alunos do ensino público, sob pena das contas do chefe do Executivo serem rejeitadas diante de sua ilegitimidade, como apregoa o artigo 70, caput, da Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que, frequentemente, os veículos destinados a transporte de escolares vêm sendo utilizados para o transporte de outras pessoas, não alunos da rede pública;

CONSIDERANDO que tal situação fere o Princípio da Moralidade da Administração Pública e revela o descaso do Poder Público com a cidadania e com os escolares;

CONSIDERANDO que não restam dúvidas de que o ensino está sendo oferecido de forma irregular, porquanto não estão sendo obedecidas as condições mínimas de saúde, segurança e respeito para com o transporte das crianças e adolescentes que são alunos do sistema municipal de ensino, o que caracteriza violação ao prescrito nos art. 205 e 227 da Constituição;

CONSIDERANDO que a oferta irregular do ensino, consubstanciado no inadequado serviço de transporte de escolares, autoriza a responsabilização do administrador, como autoriza o § 2º do art. 208, da CF;

CONSIDERANDO que existem verbas municipais destinadas exclusivamente para o transporte de estudantes da rede pública de ensino e não para particulares que não sejam estudantes. E ainda, que se esses recursos são usados de forma incorreta há inegável caso de improbidade administrativa, uma vez que há flagrante desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o oferecimento de transporte mesmo gratuito, pode caracterizar "contrato de transporte" sujeitando-se o município e responsabilização civil e administrativa.

RECOMENDA à Senhora Prefeita Municipal:

1 - Que sejam enviados ofícios aos condutores dos veículos destinados ao transporte de escolares para que não deem caronas a pessoas que não sejam escolares, uma vez que o transporte escolar é exclusivo para alunos;

2 - Que os veículos destinados ao transporte de escolares circulem pela cidade exibindo cartazes colados ao para-brisa com a seguinte informação: "Transporte exclusivo para alunos", consoante sugestão fotográfica em anexo;

3 - Sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o cumprimento dos itens 1 e 2 da presente recomendação, ou o motivo do descumprimento dos mesmos;

4 - Que o Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar a ser assinado contenha cláusula prevendo a proibição de transportar passageiros estranhos aos serviços prestados;

5 - Que os contratos em vigência sejam alterados a fim de conter a cláusula de proibição de transportar passageiros que não sejam estudantes;

Informa que o não-cumprimento desta poderá acarretar a instauração de inquérito civil público, bem como ação civil pública ou outras ações de cunho administrativo e judicial, para que o Município seja obrigado a adequar seu transporte escolar à legislação vigente.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe, 6 de novembro de 2017.



Gilvan Oliveira de Rezende

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 002/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei n.º 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei n.º 7.347/85, na Lei Complementar Estadual n.º 02/90, na Resolução n.º 174/2017-CNMP e na Resolução n.º 008/2015 – CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1.º da Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n.º 174/2017 – CNMP, em 04 de julho do ano em curso, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução n.º 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução n.º 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução n.º 008/2015 – CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução n.º 008/2015 – CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução n.º 008/2015 – CPJ, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução n.º 008/2015 – CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, por tais razões, CONVERTER o presente INQUÉRITO CIVIL em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível, promovendo as diligências necessárias, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução n.º 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretária do presente feito a servidora Terezinha Cristina Santana Salles, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Em tempo, diante da não realização da Audiência Extrajudicial anteriormente marcada para o dia 17 de janeiro de 2018,





redesigno a assentada para o dia 31 de janeiro do corrente ano, às 09:00 horas, devendo serem confeccionadas novas notificações direcionadas a representantes dos equipamentos da Política Municipal de Assistência Social (CREAS e CRAS), Conselho tutelar local, bem como a reclamada e o Sr. José Dilmo dos Passos, este genitor do menor José Max Ferreira Passos.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 26 de janeiro de 2018.

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 003/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei n.º 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei n.º 7.347/85, na Lei Complementar Estadual n.º 02/90, na Resolução n.º 174/2017-CNMP e na Resolução n.º 008/2015 – CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n.º 174/2017 – CNMP, em 04 de julho do ano em curso, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução n.º 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução n.º 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução n.º 008/2015 – CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução n.º 008/2015 – CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução n.º 008/2015 – CPJ, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução n.º 008/2015 – CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, por tais razões, CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível, promovendo as diligências necessárias, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução n.º 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como



Secretária do presente feito a servidora Terezinha Cristina Santana Salles, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Em tempo, tendo em vista que os expedientes nº 002/2018 e 018/2017, direcionados, respectivamente, ao CRAS e ao Conselho Tutelar deste município, encontram-se dentro do prazo estabelecido para resposta, determino que os presentes autos aguardem, em local adequado, até o recebimento das devidas respostas ou o decurso dos referidos prazos. Após voltem conclusos.

Nossa Senhora da Glória/SE, 26 de janeiro de 2018.

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 001/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 — Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174/2017-CNMP e na Resolução n.º 008/2015 — CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n.º 174/2017 — CNMP, em 04 de julho do ano em curso, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução n.º 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução n.º 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução n.º 008/2015 — CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução n.º 008/2015 — CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução n.º 008/2015 — CPJ, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução n.º 008/2015 — CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, por tais razões, CONVERTER o presente INQUÉRITO CIVIL em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível, promovendo as diligências necessárias, nos



termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretária do presente feito a servidora Terezinha Cristina Santana Salles, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Aguarde-se posterior determinação.

Nossa Senhora da Glória/SE, 25 de janeiro de 2018.

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 009/2017

De 27 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto de seu Promotor de Justiça in fine firmado, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

Considerando que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Considerando que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme art. 4º da Lei. 8.069/90, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna;

Considerando que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme art. 4º da lei. 8.069/90, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna;

Considerando que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

Considerando o disposto no art. 196 da Carta Magna, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que é dever do Ministério Público aplicar as medidas de proteção necessárias para resguardar os direitos e



garantias assegurados pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive em prol da defesa dos Direitos à Saúde.

Considerando que, o art. 8º, inciso III, da Resolução n. 174, do Conselho Nacional do Ministério Público, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando que, o parágrafo único, do art. 8º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Considerando que, o art. 9º, da Resolução n. 174, do Conselho Nacional do Ministério Público, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o Inquérito Civil;

Considerando o teor do Termo de Declarações da Senhora Jeane Batista dos Santos, a qual noticiou a necessidade da realização de uma consulta com Neuropediátra que necessita seu filho, o menor Victor Miguel Santos Silva, de 02 (anos) anos de idade;

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível, promovendo diligências, para eventual instauração de Ação Civil Pública, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretária do presente feito a servidora Terezinha Cristina Santana Salles, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Em tempo, designo Audiência Extrajudicial para o dia 03 de outubro do corrente ano, às 14 horas, devendo serem expedidas notificações direcionadas a Senhora Jeane Batista dos Santos e ao Secretário Municipal de Saúde, a fim de tratar sobre a viabilização da consulta com Neuropediátra que necessita o menor Victor Miguel Santos Silva, de 02 (anos) anos de idade.

Cumpra-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, 27 de setembro de 2017.

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

PORTARIA n.º 009/2017

De 27 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto de seu Promotor de Justiça in fine firmado, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

Considerando que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";





Considerando que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme art. 4º da Lei. 8.069/90, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna;

Considerando que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme art. 4º da lei. 8.069/90, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna;

Considerando que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

Considerando o disposto no art. 196 da Carta Magna, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que é dever do Ministério Público aplicar as medidas de proteção necessárias para resguardar os direitos e garantias assegurados pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive em prol da defesa dos Direitos à Saúde.

Considerando que, o art. 8º, inciso III, da Resolução n. 174, do Conselho Nacional do Ministério Público, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando que, o parágrafo único, do art. 8º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Considerando que, o art. 9º, da Resolução n. 174, do Conselho Nacional do Ministério Público, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o Inquérito Civil;

Considerando o teor do Termo de Declarações da Senhora Jeane Batista dos Santos, a qual noticiou a necessidade da realização de uma consulta com Neuropediátra que necessita seu filho, o menor Victor Miguel Santos Silva, de 02 (anos) anos de idade;

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível, promovendo diligências, para eventual instauração de Ação Civil Pública, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretária do presente feito a servidora Terezinha Cristina Santana Salles, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Em tempo, designo Audiência Extrajudicial para o dia 03 de outubro do corrente ano, às 14 horas, devendo serem expedidas notificações direcionadas a Senhora Jeane Batista dos Santos e ao Secretário Municipal de Saúde, a fim de tratar sobre a viabilização da consulta com Neuropediátra que necessita o menor Victor Miguel Santos Silva, de 02 (anos) anos de idade.

Cumpra-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, 27 de setembro de 2017.

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça





2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N° 001/2018

DE 18 DE JANEIRO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL N° 72.17.01.0096

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º da Lei n° 8.625/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais;

CONSIDERANDO que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, nos termos do art. 197, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob o número 72.17.01.0096, por força da manifestação n° 12834, formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, relatando a existência de fábricas clandestinas de laticínios no município de Monte Alegre de Sergipe;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução n°. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 28 de maio de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Oficie-se a Empresa de Desenvolvimento Agropecuário do Estado de Sergipe, com cópia dos documentos acostados às folhas 02, 03, 08, 10, 17 e 19, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que seja encaminhada cópia do Decreto n° 12.350/91, bem como o referido órgão diligencie no sentido de realizar vistorias nas fábricas de laticínios localizadas nos Povoados Vaca



Serrada e Lagoa do Roçado, município de Monte Alegre de Sergipe, remetendo a esta Promotoria de Justiça o respectivo relatório;

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe, 16 de janeiro de 2018.

Gilvan Oliveira de Rezende

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 0001/2018

O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90).

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça em prol da defesa dos Direitos à Saúde.

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento registrado sob o número 72.17.01.0031, o qual relata ocorrência de irregularidades no encaminhamento da gestante Claudemira Damasceno Neto Soares da Maternidade do Hospital de Nossa Senhora da Glória para a maternidade Nossa Senhora de Lourdes, situada no município de Aracaju, sem prévia regulação e sem transporte adequado para a condição de saúde que apresentava;

Resolve converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL em INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:



I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito a servidora do Ministério Público Terezinha Cristina Santana Salles, que deverá prestar o compromisso de praxe;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VI - Após o cumprimento das providências supra, e, tendo em vista o teor do Ofício CREMESE nº 1847/2017, o qual aguarda a finalização da Sindicância nº 031/2017, bem como, o recebimento do AR que encaminhou o expediente nº 773/2017 ter sido recebido nesta Promotoria no dia de hoje, determino que os autos aguardem em local apropriado, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, para recebimento de resposta ao citado ofício, caso não o haja, retornem os autos conclusos para posterior deliberação.

Cumpra-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, 10 de janeiro de 2018.

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 06/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 de janeiro de 2018, através da Promotoria Especial Cível e Criminal de Itabaiana/SE, instaurou o Procedimento Administrativo tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.17.01.0048, tendo por objeto apurar a não concretização pelo SUS da Cirurgia de Catarata pleiteada pela Sra. Maria Osmarice Bonfim em seus dois olhos, com o fito de adotar as medidas necessárias para a realização do referido tratamento.

Itabaiana, 31 de janeiro de 2018.

Claudia do Amaral Calmon

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N° 01/2018

PROEJ n° 43.17.01.0010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça in fine firmado, de acordo com as disposições comidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90, na Lei da Ação Civil





Pública

CONSIDERANDO os fatos trazidos à lume na presente Notícia de Fato, registrada no Proej sob o nº 43.17.01.0010, dando conta de ofensa a interesses difusos, coletivos e/ou individuais indisponíveis tutelados pelo Parquet(CF, arts. 127 e 129), consubstanciado na possível irregularidade no processo seletivo para a contratação temporária de servidores para a Secretaria Municipal de Saúde de Estância.

R E S O L V E:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal c artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 23 e 24 da Resolução 002/2008 - CPJ de 08/01/2008, com as alterações da Resolução 002/2011, CPJ de 17 de fevereiro de 2011, objetivando o acompanhamento antes referido, determinando:

- 1- Registre-se tudo no PROEJ;
- 2- Publique-se;
- 3- Após, conclusos;
- 4 - Cumpra-se.

Estância/SE, em 09 de janeiro de 2018.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 02/2018

PROEJ nº 43.17.01.0005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça in fine firmado, de acordo com as disposições comidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90, na Lei da Ação Civil Pública

CONSIDERANDO os fatos trazidos à lume na presente Notícia de Fato, registrada no Proej sob o nº 43.17.01.0005, dando conta de ofensa a interesses difusos, coletivos e/ou individuais indisponíveis tutelados pelo Parquet(CF, arts. 127 e 129), consubstanciado em irregularidade na infraestrutura do Loteamento Jacinto Magalhães, localizado em Estância/SE.

R E S O L V E:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal c artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 23 e 24 da Resolução 002/2008 - CPJ de 08/01/2008, com as alterações da Resolução 002/2011, CPJ de 17 de fevereiro de 2011, objetivando o acompanhamento antes referido, determinando:

- 1- Registre-se tudo no PROEJ;
- 2- Publique-se;
- 3- Após, conclusos;





4 - Cumpra-se.

Estância/SE, em 12 de janeiro de 2018.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo nº 45.16.01.0022

Vista dos autos

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de Ofício nº 66/2016, de lavra do CAOP Saúde, a possibilidade de implementação do serviço ambulatorial especializado nas Redes Regionais para atendimento aos pacientes diabéticos, com pé em risco.

Eis a síntese do necessário.

Manifesto-me.

De posse da documentação enviada pelo CAOP Saúde (fls. 04/111), solicitou-se, inicialmente, informações da Secretaria Municipal de Saúde sobre o referido atendimento, conforme explicitado no Ofício nº 54/2015 (fl. 113).

Neste íterim, recebemos o ofício nº 383/2016, de lavra da Secretaria Municipal de Saúde, a qual afirma que existem pacientes diabéticos com pé em risco na cidade de Estância, os quais são cadastrados, acompanhados e monitorados mensalmente pelas Equipes de Saúde da Família utilizando-se métodos clínicos e de diagnóstico com exames complementares, assistência farmacêutica e atendimento domiciliares consoante se avista às fl. 118.

Designada nova audiência, para 02/08/2016, constatou-se o seguinte:

- a) que são atendidos 12 pacientes diabéticos com pé em risco;
- b) que não faltam medicamentos e insumos para o tratamento destes pacientes;
- c) que os casos de média e alta complexidade são encaminhados para Aracaju;
- d) que há atendimento toda semana, inclusive aos finais de semana;

Com estas informações, não satisfeito, o Promotor de Justiça à época designou nova audiência para o dia 20/09/2016.

Neste íterim, a Secretaria Municipal de Saúde nos trouxe novas informações, a saber:

- 1) que não utiliza o sistema SIPED, mas sim o E-SUS;
- 2) a relação de medicamentos ofertados;
- 3) quantidade de amputações, desarticulação de pé e tarso;
- 4) que são 12 pacientes em atendimento;
- 5) que realiza cirurgias de pacientes advindos de outras regiões;
- 6) manifesta-se pela inviabilidade de ambulatório especializado nesta cidade;



Em nova requisição, o Promotor de Justiça solicitou informações complementares do Superintendente do Hospital Dr Jessé de Andrade Fontes, as quais foram encaminhadas pelo Ofício nº 51/2017, as quais, de forma detalhada, apresenta todos os registros e prontuários dos pacientes com pé diabético atendidos pela aquela unidade hospitalar (fls. 163/226).

Diante de tudo o que foi apurado como também pela documentação em anexo, as autoridades competentes municipais entendem pela INVIABILIDADE da implementação do serviço ambulatorial especializado em Estância, dentre outras razões ligadas ao aspecto econômico e de pessoal especializado, pelo fato de que a demanda atual, desde o ano de 2013, vem sendo atendida a contento pelo Município de Estância, através do Hospital Regional Dr Jessé de Andrade Fontes e outras unidades de atenção básica.

Sendo assim, como o serviço está sendo prestado de forma eficiente e responsável pelo Município de Estância, através da Rede de Saúde de Atenção Básica e apoio do Hospital Regional Dr. Jessé de Andrade Fontes, inclusive com disponibilidade de materiais e insumos necessários ao atendimento e monitoramento constante destes pacientes, inclusive com visitas domiciliares por equipe de atenção básica, aliado, principalmente, a INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÕES dos citados pacientes junto ao Conselho Municipal de Saúde, Promotoria da Saúde, Ouvidorias do MPSE e Secretaria Estadual de Saúde, além de outros órgãos de controle, é que, NESTE MOMENTO, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, o que faço com fundamento no artigo 9º, da Lei 7347/85, bem como artigo 40 da Resolução 08/2015 - CPJ.

Notifique-se o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, através da Secretaria Municipal de Saúde, desta promoção de arquivamento, cientificando-os que os mesmos terão o prazo de 10 dias para recorrer ao Conselho Superior do MPSE. Publique-se no DOF. Alimente-se o PROEJ. Comunique-se ao CAOP Saúde via e-mail institucional.

Comprovadas as notificações e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao eg. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, no tríduo fixado para tanto, para submissão àquele Colegiado da presente promoção de arquivamento.

Estância, 23 de novembro de 2017.

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo nº 45.16.01.0022

Vista dos autos

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de Ofício nº 66/2016, de lavra do CAOP Saúde, a possibilidade de implementação do serviço ambulatorial especializado nas Redes Regionais para atendimento aos pacientes diabéticos, com pé em risco.

Eis a síntese do necessário.

Manifesto-me.

De posse da documentação enviada pelo CAOP Saúde (fls. 04/111), solicitou-se, inicialmente, informações da Secretaria Municipal de Saúde sobre o referido atendimento, conforme explicitado no Ofício nº 54/2015 (fl. 113).

Neste ínterim, recebemos o ofício nº 383/2016, de lavra da Secretaria Municipal de Saúde, a qual afirma que existem pacientes diabéticos com pé em risco na cidade de Estância, os quais são cadastrados, acompanhados e monitorados mensalmente pelas Equipes de Saúde da Família utilizando-se métodos clínicos e de diagnóstico com exames complementares, assistência farmacêutica e atendimento domiciliares consoante se avista às fl. 118.

Designada nova audiência, para 02/08/2016, constatou-se o seguinte:

- a) que são atendidos 12 pacientes diabéticos com pé em risco;
- b) que não faltam medicamentos e insumos para o tratamento destes pacientes;
- c) que os casos de média e alta complexidade são encaminhados para Aracaju;
- d) que há atendimento toda semana, inclusive aos finais de semana;

Com estas informações, não satisfeito, o Promotor de Justiça à época designou nova audiência para o dia 20/09/2016.

Neste ínterim, a Secretaria Municipal de Saúde nos trouxe novas informações, a saber:

- 1) que não utiliza o sistema SIPED, mas sim o E-SUS;
- 2) a relação de medicamentos ofertados;
- 3) quantidade de amputações, desarticulação de pé e tarso;
- 4) que são 12 pacientes em atendimento;
- 5) que realiza cirurgias de pacientes advindos de outras regiões;
- 6) manifesta-se pela inviabilidade de ambulatório especializado nesta cidade;

Em nova requisição, o Promotor de Justiça solicitou informações complementares do Superintendente do Hospital Dr Jessé de Andrade Fontes, as quais foram encaminhadas pelo Ofício nº 51/2017, as quais, de forma detalhada, apresenta todos os registros e prontuários dos pacientes com pé diabético atendidos pela aquela unidade hospitalar (fls. 163/226).

Diante de tudo o que foi apurado como também pela documentação em anexo, as autoridades competentes municipais entendem pela INVIABILIDADE da implementação do serviço ambulatorial especializado em Estância, dentre outras razões ligadas ao aspecto econômico e de pessoal especializado, pelo fato de que a demanda atual, desde o ano de 2013, vem sendo atendida a contento pelo Município de Estância, através do Hospital Regional Dr Jessé de Andrade Fontes e outras unidades de atenção básica.

Sendo assim, como o serviço está sendo prestado de forma eficiente e responsável pelo Município de Estância, através da Rede de Saúde de Atenção Básica e apoio do Hospital Regional Dr. Jessé de Andrade Fontes, inclusive com disponibilidade de materiais e insumos necessários ao atendimento e monitoramento constante destes pacientes, inclusive com visitas domiciliares por equipe de atenção básica, aliado, principalmente, a INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÕES dos citados pacientes junto ao Conselho Municipal de Saúde, Promotoria da Saúde, Ouvidorias do MPSE e Secretaria Estadual de Saúde, além de outros órgãos de controle, é que, NESTE MOMENTO, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, o que faço com fundamento no artigo 9º, da Lei 7347/85, bem como artigo 40 da Resolução 08/2015 - CPJ.

Notifique-se o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, através da Secretaria Municipal de Saúde, desta promoção de arquivamento, cientificando-os que os mesmos terão o prazo de 10 dias para recorrer ao Conselho Superior do MPSE. Publique-se no DOF. Alimente-se o PROEJ. Comunique-se ao CAOP Saúde via e-mail institucional.

Comprovadas as notificações e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao eg. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, no tríduo fixado para tanto, para submissão àquele Colegiado da presente promoção de arquivamento.

Estância, 23 de novembro de 2017.

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de Justiça



9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)
